

Recebido em: 09/09/2019

as 10h47m



Bruno Cavaignac Araujo
Presidente da Comissão
Prefeitura Municipal de Cascavel



**CONTRARRAZÕES AO RECURSO IMPETRADO
CONTABILIDADE E CONSULTORIA - EIRELI.**

licitante: J & G

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA RENY SOUSA LEITÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CASCAVEL-CE.**

TOMADA DE PREÇO Nº 01.05.08/2019

ELLOS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.972.143/0001-06, com sede em Fortaleza/CE, por seu representante legal o Senhor Antônio Neirton dos Santos Silva, brasileiro, solteiro, contabilista, portador da Carteira de Identidade nº 2008023288-9 e do CPF: 009.246.423-86, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto pela empresa/licitante **J&G CONTABILIDADE E CONSULTORIA - EIRELI**, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Preços cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada em Assessoria Administrativa na área de Recursos Humanos e Elaboração de Cálculos do PASEP, para atender as necessidades da Administração Pública, conforme projeto básico parte integrante do Edital respectivo.

A Recorrente Irresignada com a sua **INABILITAÇÃO** em virtude de ter apresentado documentação relativa aos itens 5.4.4.1 e 5.4.5.3 incompatíveis ou em desacordo com as normas da lei Interna do Certame em análise, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, além de tentar, de forma leviana e irresponsável, macular a regularidade e **habilitação de nossa empresa ELLOS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA**, sob a alegativa de que o CRC estaria com validade vencida, atacando a correta e intocável decisão desta Respeitável Comissão Permanente de Licitação, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

NO MÉRITO

Em primeira análise verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados deturpando a finalidade da lei de licitações. Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

DO BALANÇO PATRIMONIAL - ITEM 5.4.4.1

A Recorrente **J&G CONTABILIDADE E CONSULTORIA EIRELI** apresentou do balanço em desconformidade com normatização em vigor. É importante frisar que o Profissional que assinou o Balanço Contábil da mesma estava com sua regularidade comprometida, vencida e em débito com o Conselho Regional Competente, conforme diligência realizada pela Comissão de Licitação, ou seja, contra os fatos não há argumentos, tendo sido correta sua inabilitação. Uma vez que os dados lançados no Balanço foram feitos por profissional cuja atividade estava totalmente

st

irregular, poderá, conforme o caso, os atos praticados serem nulos ou anuláveis, considerados inexistentes.

“Os artigos 12 e 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) e regulamentou a profissão, determinam que, para exercê-la, o profissional contábil deve estar devidamente registrado no CRC do seu estado. O que gera a obrigação de pagar a anuidade ao CRC é a manutenção do registro profissional. A obrigatoriedade aplica-se a todo e qualquer profissional contábil com registro ativo, e às empresas que exercem atividades contábeis.”

Cabe destacar que o julgamento do presente certame foi isento de qualquer direcionamento ou favorecimento. A decisão da Comissão de Licitação trilhou pelos caminhos dos princípios que regem a atuação do agente público, bem como buscou apoio nos princípios da Administração.

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VENCIDO – 5.4.5.3

Referente ao presente tópico nota-se o desespero da Recorrente em justificar o injustificável, querendo atacar o Edital e requerendo reparo no mesmo pra adequar às suas falhas insanáveis, diga-se de passagem. Menosprezam as suas assertivas a inteligência alheia, mascarando nitidamente o intuito maior de ser habilitada à força bruta. É patente o total desconhecimento da Recorrente das regras mais comezinhas da Lei de Licitação, no caso, a preclusão administrativa do direito de impugnação das regras elencadas na Lei interna do Certame, conforme esculpida na regra do art. 41 do Estatuto das Licitações Públicas: Vejamos:

Art. 41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Portanto, a impetrante não logrou êxito em comprovar vínculo do prestador de serviço, seja através de seu quadro societário, seja do quadro de pessoal da empresa, e o que é pior, apresentou o impossível, o equivalente a inexistente, quem lhe prestasse serviço com contrato respectivo vencido. Inabilitação aplicada mais uma vez corretamente pela Comissão.

EMPRESA ELLOS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – REGULARIDADE

É imperioso destacar que o cadastro do licitante é facultativo e não obrigatório, ressalvada no pregão eletrônico e na hipótese específica de Tomada de Preços, quando é exigido o cadastramento do licitante ou que comprove possuir todas as condições para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Com efeito, essa modalidade (tomada de preço) tradicionalmente é destinada à participação de interessados previamente cadastrados ou na unidade administrativa promotora do certame ou em qualquer órgão ou entidade pública, conforme a previsão constante do instrumento convocatório: Essa faculdade, que se insere na órbita do poder discricionário do agente do Poder Público, tem como a Lei n. 8.666/93, assim grafado, in verbis: *“Art. 22. (...) § 2 o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”* *“Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.”* (grifamos).

Contrariamente, ao que cita a recorrente, é importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame. Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz em seu item 2.1.1 a exigência do cadastramento para participação, enquanto o item 4.1.1 do ato convocatório elenca a documentação exigida para a habilitação.

Não obstante, vislumbra-se assim que são duas fases distintas do procedimento licitatório e que requerem a apresentação de documentos em momentos distintos. Para o cadastramento, condição específica para participar do certame, o licitante deverá trazer até o terceiro dia anterior da abertura das propostas, os documentos que comprovem a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação técnica, a qualificação econômica e declaração de menor, respectivamente itens 5.4.2, 5.4.3, 5.4.4, 5.4.5 e 5.4.6.

Já no que tange à habilitação, o proponente deverá apresentar a documentação de habilitação na data de abertura da sessão e recebimento das propostas, cabendo ressaltar que as empresas cadastradas no Registro Central de Fornecedores – RCF, apresentando o Certificado cadastral – CRC em substituição aos itens 5.4.2 e os subitens 5.4.31 ao 5.4.3.8, 5.4.4.1 e 5.4.4.2 do Edital e as empresas não cadastradas, deverão apresentar toda documentação de habilitação desde que atendam o disposto no item 2.1.1 do Edital, providenciando o cadastramento no prazo definido na Lei e no Edital.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU” em sua 4ª edição de 2010:

“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

“Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário” (grifo nosso)

“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicaf, estavam obedecendo exigência legal, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso)

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a **existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração**. E, para atender ao princípio da competitividade, os **não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso)

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (‘Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). (grifo nosso)

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, *in verbis*:

“O que o licitante se obriga a apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66) “(grifo nosso)

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para efetivação do cadastro, como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à inabilitação da empresa/licitante ora recorrida. Forçoso o reconhecimento de que a Habilitação da empresa ELLOS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA não só foi legal como acertada, carente de qualquer reparo, permanecendo inalterado o julgamento, nem poderia ser diferente, de uma feita que a Certidão dita vencida, foi devidamente apresentada e dentro do prazo de validade.

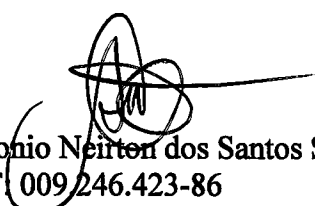
Como é consabido, o CRC tem prazo de validade independente das Certidões, constituindo obrigatoriedade dos licitantes em manter as atualizações necessárias, assim como é exigida dos Contratados manter as mesmas condições de Habilitação nas execuções dos Contratos na Administração Pública.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão vergastada que declarou a **inabilitação da recorrente J&G CONTABILIDADE E CONSULTORIA – EIRELI**, bem como seja mantida a recorrida **ELLOS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA**, **habilitada**, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de setembro de 2019.


Antonio Neilton dos Santos Silva
CPF 009.246.423-86
Sócio Administrador